Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 60 - SRRF10/Disit

Data 9 de setembro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional; nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação acarretando redução na base de cálculo do IRPJ; esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, deve ser adicionado extracontabilmente no momento da apuração da base de cálculo do IRPJ.

Ao contribuinte caberá facultativamente realizar a exclusão extracontábil da base de cálculo do IRPJ, se for constatado que ele teria direito de aproveitar as despesas financeiras em tela, em conformidade com o regime de competência, e desde que seja observado o art. 34 da IN SRF nº 11, de 1996.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 a 250, 274, § 1º, 305, 307, 309, 310 e 374; IN SRF nº 11, de 1996, art. 34; IN RFB nº 949, de 2009; PN CST nº 127, de 1973; PN CST nº 58, de 1976; PN RFB nº 1, de 2011; Deliberação CVM nº 193, de 1996, e Deliberação CVM nº 577, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES

DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional; nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação acarretando redução na base de cálculo da CSLL; esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, deve ser adicionado extracontabilmente no momento da apuração da base de cálculo da contribuição.

Ao contribuinte caberá facultativamente realizar a exclusão extracontábil da base de cálculo da CSLL, se for constatado que ele teria direito de aproveitar as despesas financeiras em tela, em conformidade com o regime de competência, e desde que seja observado o art. 34 da IN SRF nº 11, de 1996.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309, 310 e 374; IN SRF nº 11, de 1996, art. 34; IN SRF nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB nº 949, de 2009; PN CST nº 127, de 1973; PN CST nº 58, de 1976; PN RFB nº 1, de 2011; Deliberação CVM nº 193, de 1996, e Deliberação CVM nº 577, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional. Nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação, o que geraria créditos adicionais a serem descontados da Cofins. Por falta de autorização legal, esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, não gera créditos dessa contribuição social.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de

Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes. De igual forma, não haverá direito a crédito em relação ao excesso de depreciação.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei n° 10.833, de 2003, arts. 3º, V, § 1º, III, § 14, e 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 21 e 37; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei n° 11.774, de 2008, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 a 250, 274, § 1º, 305, 307, 309, 310 e 374; IN RFB nº 949, de 2009; PN CST nº 127, de 1973; PN CST nº 58, de 1976; PN RFB nº 1, de 2011; Deliberação CVM nº 193, de 1996, e Deliberação CVM nº 577, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional. Nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação, o que geraria créditos adicionais a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep. Por falta de autorização legal, esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, não gera créditos dessa contribuição social.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes. De igual forma, não haverá direito a crédito em relação ao excesso de depreciação.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei n° 10.637, de 2002, art. 3º, V, § 1º, III; Lei n° 10.833, de 2003, art. 15; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 21 e 37; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei n° 11.774, de 2008, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 a 250, 274, § 1º, 305, 307, 309, 310 e 374; IN RFB nº 949, de 2009; PN CST nº 127, de 1973; PN CST nº 58, de 1976; PN RFB nº 1, de 2011; Deliberação CVM nº 193, de 1996, e Deliberação CVM nº 577, de 2009.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. A interessada, acima identificada, tendo como atividade principal "xxx", vem a esta Superintendência formular consulta acerca do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Basicamente, sua consulta está relacionada ao tratamento tributário dado aos juros incorridos e demais encargos financeiros decorrentes de contratos de financiamento vinculados à aquisição de bens a serem incorporados ao ativo imobilizado para posterior depreciação.

3. Esclarece que, em virtude do art. 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e da Deliberação CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 193, de 11 de julho de 1996, substituída pela Deliberação CVM nº 577, de 5 de junho de 2009, os referidos custos financeiros, ligados à aquisição de máquinas, equipamentos e demais bens relacionados à construção ou à ampliação do seu parque fabril, devem ser contabilizados no ativo imobilizado da peticionante, sujeitando-se posteriormente a depreciação. Assim sendo, tal escrituração contábil poderia gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins conforme for definido se os aludidos juros e demais encargos financeiros, escriturados nos moldes das Deliberações CVM, acima citadas, compuserem o valor de aquisição, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dos arts. 3º, § 1º, III, § 14, e 15, II, da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro 2003, e do art. 1º da Lei n° 11.774, de 17 de setembro de 2008.

4. Ao final, ela apresenta o seu questionamento, nestes termos (grifos do original):

> *Diante do exposto, requer que, recebida a presente Consulta Fiscal, seja esta respondida para esclarecer a dúvida a respeito da interpretação a ser conferida ao art. 3º, § 1º, III, da Lei n° 10.637/02; ao art. 3º, § 1º, III, da Lei n° 10.833/03; aos arts. 3º, § 14, e 15, II, da Lei n° 10.833/03; e ao art. 1º, da Lei 0 11.774/08, no tocante:*
>
> *a) ao entendimento de Vossa Senhoria acerca das expressões* ***"custo de aquisição"*** *ou* ***"valor de aquisição",*** *utilizadas nos referidos dispositivos, como bases alternativas para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS na hipótese do art. 3º, V, das Leis n° 10.637/02 e n° 10.833/03 - "máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda";*
>
> *b) à adequação das conclusões esposadas no item IV, acima, no sentido da inclusão dos* ***juros e demais encargos financeiros incorridos junto a instituições financeiras nacionais para financiamento da construção, formação ou***

> ***aquisição de ativo imobilizado a ser utilizado na produção, e acrescidos ao custo contábil do bem,*** *no "custo de aquisição" ou "valor de aquisição" das correspondentes máquinas, equipamentos e outros bens imobilizados, objeto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS nas modalidades do art. 3º, § 1º, III, da Lei n° 10.637/02; do art. 3º, § 1º, III, da Lei n° 10.833/03; dos arts. 3º, § 14, e 15, II, da Lei n° 10.833/03; e do art. 1º, da Lei n° 11.774/08; e*
>
> *c) caso o entendimento de Vossa Senhoria seja o de que os referidos custos financeiros, embora capitalizados contabilmente, não integram o "custo de aquisição" ou o "valor de aquisição" para efeitos de créditos de PIS e COFINS nas hipóteses aludidas, qual deve ser o tratamento tributário – inclusive, para* efeitos *de IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Real, utilizado pela Consulente - dos referidos custos financeiros, na medida em que, por força das citadas normas contábeis, tais valores devem ser acrescidos ao custo contábil dos bens a que vinculados os financiamentos e empréstimos.*

5. Registre-se, ainda, que a interessada optou pelo Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, nos anos-calendário de xxx e xxx, conforme consta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal fato será levado em conta por ocasião da elaboração da presente solução de consulta.

Fundamentos

6. Primeiramente, é pertinente recordar que, para efeito de apuração do imposto de renda pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a legislação tributária determina a observância da legislação comercial e das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - Lei das S/A), na apuração do lucro líquido, independentemente de sua forma societária – art. 274, § 1º, do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

6.1. O lucro líquido é definido pelo art. 248 do RIR/1999 como "a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações".

6.2. Uma vez encontrado o lucro líquido (contábil), de acordo com a legislação comercial e a Lei das S/A (e das disposições do próprio RIR/1999, por evidente), parte-se para a determinação do lucro real, sobre o qual incidirá o imposto de renda, mediante um procedimento de ajuste do lucro líquido, por meio das "adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas" pela legislação tributária (arts. 247, 249 e 250 do RIR/1999).

7. O art. 305, *caput*, do RIR/1999, inserido no capítulo que cuida da apuração do lucro operacional, prescreve que "poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal" (dos bens depreciáveis trata o art. 307 do Regulamento).

7.1. Por sua vez, o art. 309, *caput*, do RIR/1999, dispõe que "a quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis" (destacou-se).

8. Registre-se que a determinação do lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, inclusive no que se refere à depreciação, segue as mesmas normas de apuração do IRPJ (art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, arts. 3º e 44).

9. No concernente aos anos-calendário **anteriores** a 2008, incide no caso em foco o art. 374 do RIR/1999. Este dispositivo, o qual disciplina a dedutibilidade dos juros pagos ou incorridos para financiar a aquisição de bens do ativo imobilizado, prescreve que eles poderão ser lançados como custos ou despesas operacionais na contabilidade da peticionante. O Parecer Normativo CST nº 127, de 1973, no qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplina o tratamento tributário a ser dispensado aos ônus de financiamento decorrentes de empréstimos contraídos, firma entendimento de que eles são considerados despesas operacionais independentemente de o valor mutuado vincular-se à aquisição de bens (de capital) a serem incorporados ao ativo imobilizado. O Parecer Normativo CST nº 58, de 1º de outubro de 1976, reforça o entendimento exarado no PN CST nº 127, de 1973.

9.1. A observância da Deliberação CVM nº 193, de 1996, implicará o lançamento dos custos de financiamento no ativo imobilizado e, por conseguinte, influenciará o cálculo da quota de depreciação desses bens. Isso, entretanto, não poderá causar modificação nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tampouco gerar créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.2. No respeitante ao IRPJ e à CSLL, o excesso de depreciação decorrente do cumprimento da determinação contida na Deliberação CVM nº 193, de 1996, deve ser adicionado às suas respectivas bases de cálculo, extracontabilmente, por força do art. 249, I, do RIR/1999, e do art. 38, I, da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004. Ao contribuinte caberá facultativamente realizar a exclusão extracontábil nessas bases de cálculo, a teor dos arts. 247, § 2º, e 250, I, do RIR/1999, e do art. 39, I, da IN SRF nº 390, de 2004, se for constatado que ele teria direito de aproveitar as despesas financeiras em tela, em conformidade com o regime de competência, e desde que seja observado o art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro 1996.

9.3. No concernente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, as despesas financeiras contabilizadas no ativo imobilizado da consulente, em decorrência do cumprimento da determinação contida na Deliberação CVM nº 193, de 1996, e suscetíveis de ulterior depreciação, mantêm sua natureza (de despesas operacionais), permanecendo aplicável ao caso o já citado PN CST nº 127, de 1973 (grifou-se):

> *4. Demais disso, deve-se levar em linha de conta, que na celebração de contrato de compra, com financiamento de um bem de capital, ocorrem, efetivamente, duas transações distintas, não obstante muitas das vezes se completem a um só tempo, através do mesmo instrumento. A primeira é uma operação comercial de compra e venda de determinado bem, por preço determinado; a segunda é uma* ***operação de financiamento*** *do preço estipulado para o bem adquirido,* ***acrescendo despesas de financiamento que representam ou a remuneração do capital****, observada a proporcionalidade do seu valor e do tempo em que o titular da disponibilidade ficará sem o numerário, ou o ressarcimento por outras despesas administrativas decorrentes da operação. Observa-se, assim, que tal remuneração é devida em função da* ***utilização do capital alheio*** *-* ***independentemente da sua vinculação ou não com a aplicação de bens de capital, levando-se em conta****,* ***apenas, o valor financiado e o lapso de tempo previsto para o reembolso - ou da ocorrência de despesas adicionais****.*

9.4. Em se tratando de despesas financeiras, a partir de 1º de maio de 2004, não há direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em virtude de mudança incluída nos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que retirou tal possibilidade antes expressamente prevista no art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

10. No tocante aos anos-calendário **posteriores** a 2007, incide o art. 177, §§ 3º e 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, introduzidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e pela Lei nº 11.638, de 2007, respectivamente, e a Deliberação CVM nº 193, de 1996, e a Deliberação CVM nº 577, de 2009, que substituiu a primeira, revogando-a. Vale dizer, os juros e demais encargos financeiros decorrentes de contratos de financiamento, vinculados à aquisição de bens a serem incorporados ao ativo imobilizado, também devem ser ativados. Tal entendimento igualmente acarreta o aumento na quota de depreciação desses bens.

10.1. Consabidamente, a Lei nº 11.638, de 2007, e a Lei nº 11.941, de 2009, vieram modificar a Lei das S/A em diversos aspectos, com o fim de promover a harmonização das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais. No presente caso: aumento do montante a depreciar em virtude da ativação de custos financeiros vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, o lucro líquido societário será afetado e, consequentemente, a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O aumento na quota de depreciação também produz efeitos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois poderia gerar créditos a serem abatidos destas contribuições sociais, conforme dispõem o art. 3º, § 1º, III, da Lei n° 10.637, de 2002, os arts. 3º, § 1º, III, § 14, e 15, II, da Lei n° 10.833, de 2003, e o art. 1º da Lei n° 11.774, de 2008.

10.2. Ante as alterações da Lei das S/A, a Lei nº 11.941, de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, instituiu o Regime Tributário de Transição - RTT (arts. 15 a 24), o qual, nos termos de sua exposição de motivos da Medida Provisória, tem por objetivo "neutralizar os impactos dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, na apuração das bases de cálculos de tributos federais", e, assim, "remover a insegurança jurídica" causada aos contribuintes com a edição dessa Lei.

10.3. O RTT é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, a qual igualmente instituiu o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, obrigatório para as pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

10.4. Em síntese, alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941, de 2009, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007 (art. 16 da Lei nº 11.941, de 2009). Ressalte-se que os efeitos da adoção do RTT estendem-se à apuração da base de cálculo da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, consoante prescrevem o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.941, de 2009, e o art. 12 da IN RFB nº 949, de 2009.

10.5. Diante das considerações acima postas, resta claro que as modificações nos critérios de reconhecimento dos encargos de depreciação, decorrentes das alterações havidas na Lei nº 6.404, de 1976, estão abrangidas pelo RTT, não produzindo efeitos tributários. Em

outras palavras, prevalecem as normas precedentemente referidas, vigentes em 31 de dezembro de 2007, no que toca ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

11. Por fim, cabe salientar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), através do Parecer Normativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2011, se manifestou acerca dos efeitos do excesso de depreciação de bens do ativo imobilizado após a entrada em vigor do RTT, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 2009, firmando entendimento de que a pessoa jurídica sujeita ao RTT, deve adotar, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, no concernente ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Conclusão

12. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional; nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação acarretando redução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, deve ser adicionado extracontabilmente no momento da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e não gera créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por falta de autorização legal;

a.1) ao contribuinte caberá facultativamente realizar a exclusão extracontábil da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor dos arts. 247, § 2º, e 250, I, do RIR/1999, e do art. 39, I, da IN SRF nº 390, de 2004, se for constatado que ele teria direito de aproveitar as despesas financeiras em tela, em conformidade com o regime de competência, e desde que seja observado o art. 34 da IN SRF nº 11, de 1996;

b) a partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os itens precedentes (efeitos quanto ao IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins).

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo xxx xxx da Delegacia da Receita Federal do Brasil xxx xxx para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009
DOU de 14.04.2009